



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/165 (AUT-R-PC)**

**Processo contraordenacional em que é Arguida a SONCENTRO –  
Emissora de Rádio, Lda.**

**Lisboa  
25 de julho de 2018**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2018/165 (AUT-R-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional em que é Arguida a **SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.**

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R), de 1 de março de 2017 – ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o artigo 77.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro<sup>1</sup> (doravante, Lei da Rádio) e artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro<sup>2</sup> (doravante, R.G.C.O.), foi deduzida acusação contra a Arguida SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., titular do serviço de programas *Rádio Jornal do Centro*, inscrita na ERC com o n.º 423283, com sede na Avenida Alberto Sampaio, n.º 132 - 2º, 3510 - 028 Viseu, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**

1. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, pela inobservância dos requisitos aí previstos, ou seja, por ter existido uma alteração ao domínio do operador sem que tivessem decorrido dois anos desde a última modificação do projeto do serviço de programas *Rádio Jornal do Centro* e, cumulativamente, por não ter sido requerida a autorização prévia da ERC.
2. Foi deduzida Acusação, em 19 de dezembro de 2017, e esta notificada à Arguida pelo ofício n.º SAI-ERC/2017/13384, de 19 de dezembro de 2017 [cf. folhas 23 a 31, do presente Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/7 - EDOC/2017/3221].

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/89, de 3 de março; Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro; Lei n.º 13/95, de 5 de maio; Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro; e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

3. A Arguida apresentou defesa escrita, exercendo o direito ao princípio do contraditório (cf. folhas 33 a 68 [via correio eletrónico] e folhas 69 a 107 [via correio postal], do presente Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/7 - EDOC/2017/3221).
4. A Arguida apresentou prova testemunhal, sendo o testemunho reproduzido em suporte digital, 1 “CD”, que se encontra arquivado nos presentes autos (cf. folhas 120 a 121 c/ Anexo 1, do presente Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/7 - EDOC/2017/3221).
5. Em síntese, invoca a Arguida, exercendo o direito ao princípio do contraditório, em defesa escrita:
  - 5.1 A Arguida baseia a sua defesa no entendimento, já por ela defendido no processo 450.10.01.05/2016/4 - EDOC/2016/5995 (correspondente ao processo administrativo que deu origem aos presentes autos), de que as transmissões ocorridas não enformam uma “alteração de domínio”, para efeitos da Lei da Rádio, motivo pelo qual, não estava obrigada ao cumprimento de requisitos temporais ou a pedir a autorização prévia da ERC.
  - 5.2 Para tanto, afirma que «[...] cada uma das quotas que passaram a existir na estrutura societária da arguida não ultrapassa os 50%, nem existe qualquer outro facto que permita concluir que algum dos novos sócios detém o domínio da sociedade (sempre seguindo os critérios bem definidos do art.º 2.º, n.º 1, al. b) da Lei da Rádio)».
  - 5.3 A arguida alega, «Por escritura pública, lavrada a 20 de julho de 2016, no Livro 195.<sup>a</sup>, de fls. 65 a 68, no Cartório Notarial da Dr.<sup>a</sup> Maria Luísa Pais, em Viseu, a anterior detentora de todas as quotas da sociedade Soncentro, Lda., **cedeu-as a novos sócios, sem que, contudo, tivesse havido alteração de domínio da Soncentro, Lda., uma vez que a mesma era já antes legalmente detida por apenas uma entidade**». (realce e sublinhado conforme texto original).
  - 5.4 A arguida alega, «[...] o regime legal resultante das disposições conjugadas dos artigos 4.º e 2.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Rádio pretende acautelar **a concentração de poder na atuação dominante das entidades detentoras de licenças de rádios**, de modo a evitar perversões à concorrência leal, ao pluralismo e à não concentração» (realce conforme texto original).
  - 5.5 A arguida alega, «[...] **as situações não previstas nas hipóteses legais aí desenhadas estão fora do âmbito de exigência de parecer prévio da ERC, o que acontece, por exemplo, com as operações de desconcentração, com a divisão de capital ou com a eliminação dos mecanismos de domínio nas sociedades detentoras de licenças radiofónicas.**» (realce conforme texto original).
  - 5.6 A arguida alega, «No caso da arguida, o que ocorreu foi a disseminação do poder concentrado numa entidade por três pessoas singulares diferentes e independentes [...]».

**5.7** A arguida alega, «Por esse motivo, tal alteração não estará sujeita a parecer prévio da ERC, motivo pelo qual não foi pedido – mas não só, como mais à frente se refere, pois que a respondente até teve o cuidado de, por mais de uma vez e previamente à divisão e cessão de quotas, pedir informações à ERC, sempre no intuito de não violar qualquer norma ou procedimento que viesse imposto de norma legal vigente ou de entendimento particular da entidade reguladora».

**5.8** A arguida alega, «**Tais factos** [novos detentores do capital social e novo gerente] **foram todos comunicados oportunamente à ERC**, tendo também sido requerido o averbamento no registo do operador (...)» [realce conforme texto original].

**5.9** A arguida alega, «No caso da aqui arguida, não existiu qualquer alteração de domínio. Aliás, tal alteração é impossível, exceto se se tratasse de uma cedência de, pelo menos, 50% mais um voto ou de quotas com direitos especiais de nomeação dos órgãos diretivos – **o que não aconteceu!**» [realce e sublinhado conforme texto original].

**5.10** A arguida alega, «[...] **a arguida teve o cuidado de solicitar informação prévia à ERC, via telefónica e por email, alguns dias antes da celebração do negócio, quanto ao que se entendia por alteração de domínio, atuando, deste modo, de boa fé e com cautela.**» [realce e sublinhado conforme texto original].

**5.11** A arguida referiu ainda, na sua defesa, que «é a única rádio local que presta serviço no concelho de Carregal do Sal, com programas e informação regional produzida por profissionais contratados na região e em estabelecimento com sede na região».

**5.12** A arguida alega, «[...] é uma sociedade de estrutura de capitais frágil, dependente da boa vontade dos seus sócios e clientes, pelo que a coima que lhe seria imputada, ainda que pelo mínimo valor, abalaria de forma irrecuperável e definitiva a sua sobrevivência e, naturalmente, a da rádio que detém, com os inerentes prejuízos para o interesse público».

**5.13** A arguida alega, «demonstra-se que a atuação da arguida sempre se pautou pela boa fé e cautela, o que se atesta pela forma reforçada como a acusação refere os insistentes pedidos de informação prévios junto da ERC [...] sem prejuízo das respetivas respostas só terem sido facultadas à arguida em data posterior à celebração dos negócios».

**5.14** A arguida alega, «Acresce ainda que a arguida não pretendeu obter – como não obteve – nenhuma vantagem de qualquer espécie, para si ou para terceiro, **tendo atuado sempre na convicção de que estava a cumprir escrupulosamente a lei**, e desconhecendo que a ERC poderia ter a interpretação que teve quanto à “alteração de domínio” (...)» [realce conforme texto original].

**5.15** A arguida alega, «A atuação da arguida foi sempre na convicção de não violar nenhuma obrigação, e sem consciência da eventual ilicitude de qualquer dos seus atos [...]».

**5.16** A Arguida termina a sua defesa pugnando pela improcedência da acusação com o consequente arquivamento dos presentes autos, acrescentando «por mera cautela de patrocínio» que, se assim não se entendesse, o processo deveria ser arquivado nos termos do art.º 9.º do RGCO, «por a atuação da arguida ter ocorrido sem consciência da ilicitude dos atos que lhe vêm imputados».

**5.17** A Arguida juntou com a defesa escrita uma Procuração Forense e uma cópia do comprovativo de entrega da Declaração IES/DA, referente ao ano de 2016, para comprovar a situação económica da Arguida.

## II. Fundamentação

### A. Dos Factos

**6.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

**6.1** O operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., inscrito no Livro de registos dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas sob o n.º 423283, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Carregal do Sal, desde 23 de dezembro de 1989, atualmente na frequência 98.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Jornal do Centro*, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 24/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010.

**6.2** No dia 1 de março de 2017, com fundamento no incumprimento da sujeição da alteração de domínio à autorização prévia da ERC e desrespeito do requisito temporal de dois anos após a última modificação do projeto do serviço de programas atualmente denominado *Rádio Jornal do Centro*, o Conselho Regulador da ERC deliberou [Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R)], abrir um procedimento de averiguações à conduta do operador de serviços radiofónicos, ora Arguida, por possível violação do n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

**6.3** A Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R), de 1 de março de 2017, onde se deliberou instaurar o presente processo contraordenacional, foi notificada à Arguida pelo ofício SAI-ERC/2017/3445, de 7 de março de 2017.

**6.4** Por “Requerimento para Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio”, apresentação n.º 59, de 22 de julho de 2016, foi a Entidade Reguladora para a Comunicação Social

(doravante, ERC) informada, pelo próprio operador, SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., quanto a uma anterior e nova alteração à distribuição do seu capital social.

**6.5** De acordo com o pedido de averbamento solicitado à ERC pela SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., a distribuição do capital social desta, no total de 49.879,79€ (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos), deveria ser atualizada da forma seguinte: João Fernando Marques Rebelo Cotta, com uma quota de €22.445,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos), Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral, com uma quota de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos), e João Maria Aires Rebelo Cotta, com uma quota de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos).

**6.6** Por escritura de Unificação, Divisão e Cessões de Quotas, Renúncia de Gerência e Nomeação de Gerência, lavrada em 20 de julho de 2016, a Ligação Justa, Unipessoal, Lda. [anterior proprietária única do operador], cedeu a totalidade do capital social da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., no valor de €49.879,79 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos), dividido em três quotas, uma quota no valor de €22.445,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos) a favor de João Fernando Marques Rebelo Cotta, uma quota no valor de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos) a favor de Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e uma quota no valor de €13.716,94 (treze mil, setecentos e dezasseis euros e noventa e quatro cêntimos) a favor de João Maria Aires Rebelo Cotta.

**6.7** As referidas aquisições encontram-se registadas no registo comercial, pela Ap.32/20160801.

**6.8** O operador radiofónico, SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., não sujeitou a autorização prévia da ERC a transmissão de quotas, representativas de 100% do seu capital social, da Ligação Justa, Unipessoal, Lda., a favor de João Fernando Marques Rebelo Cotta (€22.445,91), Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral (€13.716,94) e João Maria Aires Rebelo Cotta (€13.716,94).

**6.9** Do histórico do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., na ERC, resulta que, por Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016 (a qual é pública, e pode ser consultada no sítio da ERC, em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)), foi autorizada a modificação de projeto e alteração de denominação do serviço de programas inicialmente denominado de *Rádio Centro FM* para *Centro Mundial FM*, nos termos requeridos à data pelo operador.

**6.10** Entre a referida Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, e o negócio que alterou a distribuição das participações no capital social do operador [titulado pela escritura de Unificação, Divisão e Cessões de Quotas, Renúncia de Gerência e Nomeação de Gerência, lavrada em 20 de julho de 2016], levando a uma alteração de domínio, não decorreu um período mínimo de dois anos mas sim de, apenas, cerca de dois meses.

**6.11** Tal impedimento temporal foi comunicado ao Dr. Rui Dias da Silva, advogado, no âmbito do processo 900.20.02/2016/75 (EDOC/2016/5801) aberto para o efeito, após este ter solicitado à ERC, em 18 de julho de 2016, diversas informações, quer telefonicamente, quer por escrito, no «[...] âmbito de procedimento de “due diligence” em curso para eventual participação no capital da sociedade [SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.] [...]», declarando uma «[...] necessidade premente de obtenção das informações solicitadas, de forma a garantir a regularidade do procedimento a implementar [...]», às quais a ERC respondeu por Ofício SAI-ERC/2016/5856, datado de 22 de julho de 2016, via correio eletrónico. Na resposta, a ERC, desconhecadora de que o negócio já se poderia ter formalizado, informou que «[...] a aquisição de parte do capital social do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., por outra pessoa física ou coletiva só será possível no imediato se essa aquisição *não alterar o domínio* do operador – situação em que não será necessária uma autorização prévia da ERC, [n]o entanto, caso essa alteração ao presente titular (único) do capital social do operador implique uma *alteração ao domínio* do operador, regerà o limite temporal previsto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio e a pretensão será rejeitada».

**6.12** Não obstante os vários pedidos de esclarecimentos formulados, a Arguida avançou para a formalização do negócio sem aguardar a resposta da ERC ao seu pedido datado de 18 de julho de 2016.

**6.13** No decurso do processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995), a instâncias da ERC, o operador juntou documentação que permitiu ao Regulador concluir pelo respeito das normas contidas no artigo 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e os três cessionários declararam conformidade com as referidas disposições legais, inexistindo participações proibidas em outros operadores e existindo respeito pelas restrições ao exercício e financiamento da atividade de rádio.

**6.14** A Informação Empresarial Simplificada (IES), relativa ao ano de 2016, a qual constitui uma base fiel para a compreensão da situação económica da Arguida, comprova que a Arguida atravessa uma situação de grande dificuldade financeira.

## **B. Da prova**

- 7.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, Processo 500.30.01/2017/7 (EDOC/2017/3221), no Processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995), correspondente ao processo administrativo que deu origem aos presentes autos, e no Processo 900.20.02/2016/75 (EDOC/2016/5801), o qual foi aberto aquando do pedido de informações pelo mandatário da Arguida.
- 8.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, *ex vi*, art.º 41.º, n.º 1, do RGCO.
- 9.** Relativamente à prova documental, analisados os autos de processo administrativo com a referência 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995), o processo 900.20.02/2016/75 (EDOC/2016/5801) e os presentes autos de contraordenação com a referência 500.30.01/2017/7 (EDOC/2017/3221), conclui-se que a Arguida apresentou prova documental relevante para os autos, desde logo o “Requerimento para Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio”, a cópia da Escritura de Unificação, Divisão e Cessões de Quotas, Renúncia de Gerência e Nomeação de Gerência, lavrada em 20 de julho de 2016, o código de acesso à certidão comercial permanente da Arguida, e declarações, da Arguida (operador de rádio) e dos três cessionários, João Fernando Marques Rebelo Cotta, Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e João Maria Aires Rebelo Cotta, de conformidade com as disposições constantes no artigo 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- 10.** Por sua vez, em sede de defesa, a Arguida requereu produção de prova testemunhal, a qual foi realizada por depoimento áudio gravado, em suporte digital, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 27 de março de 2018 (testemunho reproduzido em suporte digital, 1 “CD”, que se encontra arquivado nos presentes autos, cf. folhas 120 a 121 c/ Anexo 1).
- 11.** Da prova testemunhal produzida resulta que:
  - 11.1** Foi inquirida a testemunha António José Boto Figueiredo – o qual assume as funções de responsável pela informação e responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões do serviço de programas propriedade da Arguida.
  - 11.2** A testemunha realçou que o seu depoimento pretende essencialmente «dar conta de que não houve qualquer motivação ponderada de que [queriam] ultrapassar a lei», referindo que não

tinham qualquer experiência na área de radiodifusão e a experiência que tinham não lhes permitia dominar este tipo de questões mais legais.

**11.3** A testemunha referiu que tinha conhecimento de que o advogado teria previamente contactado a ERC, mas que a ERC não se teria pronunciado.

**11.4** A testemunha referiu que o vendedor era «um homem experiente de rádio e também disse, na altura, que não havia nenhum impedimento para que o negócio se fizesse».

**11.5** Segundo a testemunha, o negócio não foi feito na perspetiva de «dar a volta à lei», acrescenta que não tinham urgência em fazer o negócio e fizeram-no, naquela altura, porque surgiu a oportunidade, porque foram contactados pelo proprietário que sabia que andavam à procura de um negócio na área da rádio. A testemunha especificou que não era uma verdadeira procura ativa do negócio, era «se surgisse uma possibilidade de negócio».

**11.6** A testemunha reforça que pretende essencialmente «dar conta da boa fé das pessoas que estiveram envolvidas no processo (...) pois até poderiam esperar dois anos (...) o negócio não era uma coisa que tinha de ser feita naquele momento».

**11.7** A testemunha reforça que estão de boa fé, que a única preocupação que têm «é tornar os projetos rentáveis, sustentáveis – a imprensa regional e as rádios não [são] um negócio de milhões, antes pelo contrário – [estão] lá, [estão] a trabalhar (...) e não [têm] qualquer intenção de violar a lei».

**11.8** A testemunha refere ter assistido às negociações, embora o processo negocial fosse posteriormente finalizado pela administração, e em algumas conversas a que assistiu confirma que se levantaram questões como «"isso pode fazer-se, a lei permite fazer?"», tendo sido transmitido pelo Sr. Nuno Soares [anterior gerente da Arguida] que, no seu entendimento, não havia qualquer impedimento a que o negócio se fizesse, pelo que, garante a testemunha, não ter havido qualquer motivação de violar a lei.

**11.9** Para finalizar, a testemunha refere que a rádio é uma empresa frágil e que o objetivo é que a mesma seja sustentável, e «(...) a aplicação de uma coima no valor a que a lei aponta ia ser uma catástrofe».

**11.10** A Arguida, no decurso dos autos, veio a prescindir do depoimento da segunda testemunha arrolada.

**12.** Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados [artigo 127.º do CPP, *ex vi*, art.º 41.º, n.º 1, do RGCO]:

- 12.1** O “Requerimento para Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio”, de folhas 1 a 9, do Processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995).
- 12.2** A cópia da Escritura de Unificação, Divisão e Cessões de Quotas, Renúncia de Gerência e Nomeação de Gerência, lavrada em 20 de julho de 2016, de folhas 144 a 151 e folhas 166 a 172, do Processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995).
- 12.3** O código de acesso à certidão comercial permanente da Arguida, de folhas 32 (por correio eletrónico) e folhas 77 (por correio postal), do Processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995).
- 12.4** As declarações, da Arguida (operador de rádio) e dos três cessionários, João Fernando Marques Rebelo Cotta, Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e João Maria Aires Rebelo Cotta, de conformidade com as disposições constantes no artigo 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, de folhas 196 a 214, do Processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995).
- 12.5** O pedido de informações datado de 18 de julho de 2016, efetuado pelo Dr. Rui Dias da Silva, advogado, no âmbito do processo 900.20.02/2016/75 (EDOC/2016/5801) – cf. folha 1 – e respetiva resposta da ERC, ofício SAI-ERC/2016/5856, datado de 22 de julho de 2016, enviado via correio eletrónico – cf. folhas 10 a 13 do referido processo.
- 12.6** A Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R), de 1 de março de 2017, onde se deliberou instaurar o presente processo contraordenacional, notificada à Arguida pelo ofício SAI-ERC/2017/3445, de 7 de março de 2017, de folhas 307 a 329, do Processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995).
- 12.7** O depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Arguida, de folhas 120 a 121 c/ Anexo 1.
- 12.8** Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: a alteração do domínio do operador, aqui Arguida, sem o respeito pelo requisito temporal de dois anos após a última modificação do projeto e sem um pedido prévio de autorização à ERC, constantes do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 12.9** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### **C. Do direito**

- 13.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

- 14.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio, contraordenação prevista e punida pela al. d) do n.º 1 do art.º 69.º, do mesmo diploma legal, com coima de €10.000,00 (dez mil euros) a €100.000,00 (cem mil euros), tendo estes autos sido instaurados na sequência da Deliberação ERC/2017/52 (AUT-R), proferida pelo Conselho Regulador desta Entidade, em 1 de março de 2017.
- 15.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para a apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei da Rádio, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>.
- 16.** Enquanto operador que prossegue a atividade de rádio mediante licença, a alteração ao domínio da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 17.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, estas alterações de domínio só podem ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e estão sujeitas a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 18.** Do histórico do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., na ERC, resulta que, por Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016 (a qual é pública, e pode ser consultada no sítio da ERC, em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)), foi autorizada a modificação de projeto e alteração de denominação do serviço de programas inicialmente denominado de *Rádio Centro FM* para *Centro Mundial FM*, nos termos requeridos à data pelo operador.
- 19.** Em face do exposto, considera-se não se encontrar preenchido o requisito temporal de dois anos, constante no n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, motivo pelo qual, a ERC não poderia autorizar previamente o negócio em questão.
- Ora,
- 20.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

---

<sup>3</sup> Estatutos ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 21.** A transmissão de quotas entretanto ocorrida, titulada pela escritura de *Unificação, Divisão e Cessões de Quotas, Renúncia de Gerência e Nomeação de Gerência*, lavrada em 20 de julho de 2016, implicou uma nova cessão da totalidade do capital social do operador, passando os novos adquirentes, João Fernando Marques Rebelo Cotta, Catarina Isabel Pessanha Alcoforado Saldanha Sobral e João Maria Aires Rebelo Cotta, a exercer controlo total sobre a atividade da empresa, pelo que, a cessão de quotas ocorrida estava, necessariamente e de forma global, sujeita aos requisitos temporais expressos na Lei da Rádio e à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 22.** A Lei da Rádio não define uma “alteração de domínio”, mas tão somente define “domínio” na alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º, como a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva quando aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, nomeadamente se essa pessoa detiver uma participação maioritária no capital social.
- 23.** No caso em apreço, a anterior detentora única do operador, a Ligação Justa, Unipessoal, Lda., cedeu a totalidade do capital social que detinha a três pessoas singulares, passando estas a assumir, de forma global, o controlo atual da vida do operador, o que, de acordo com os referidos normativos, não pode deixar de se considerar uma “alteração de domínio”.
- 24.** O entendimento da ERC, quanto ao conceito de “alteração de domínio” constante na Lei da Rádio é público, expresso nas muitas Deliberações em que o Conselho Regulador da ERC já se pronunciou sobre a matéria (as quais são públicas e podem ser consultadas no sítio oficial da ERC, em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)), consta da própria Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, notificada à ora Arguida, e foi expressamente comunicado ao operador, seu anterior gerente e, mais recentemente, pelo Ofício SAI-ERC/2016/5856, datado de 22 de julho de 2016 [processo 900.20.02/2016/75 (EDOC/2016/5801)].
- 25.** Em face da lei e do entendimento assente da ERC, entende-se não se poder dar provimento à alegação apresentada no decurso do processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995), reiterada nos presentes autos de contraordenação, de que a cessão de quotas ocorrida não representou uma alteração de domínio do operador; «[...] uma vez que a [SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda.] era já antes legalmente detida por apenas uma entidade», o operador argumentou que a cessão de quotas ocorrida – por representar uma divisão ao capital social, disseminando o poder antes concentrado numa única sociedade, por três pessoas diferentes –, não estaria sujeita aos requisitos inerentes a uma “alteração de domínio” pois que, com a referida divisão no capital

social, o “domínio” hegemónico de um único detentor teria deixado de existir, em prol de uma «disseminação do poder [antes] concentrado».

Contudo,

- 26.** Da análise de todos os elementos constantes do processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995), concluiu-se que não foram assegurados nem o requisito temporal de dois anos para que fosse possível uma nova alteração de domínio do operador, uma vez que ocorreu uma modificação de projeto pela Deliberação ERC/2016/116 (AUT-R), de 18 de maio de 2016, nem o requisito de solicitar parecer vinculativo do Regulador antes da formalização do negócio, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio.
- 27.** O operador, ora Arguida, em sede de audiência de interessados, no processo 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995), pugnou pela inexistência de tais violações; o operador coloca a tónica na definição de “domínio” do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Rádio, mas restringe-a a situações de concentração, para as quais, sim, entende dever a ERC pronunciar-se de forma prévia.
- 28.** Igualmente na defesa escrita ora apresentada nos presentes autos de contraordenação, a Arguida vem reforçar o seu entendimento dizendo «no caso da arguida o que ocorreu, foi a disseminação do poder concentrado numa entidade por três pessoas singulares diferentes e independentes (...)), «por esse motivo, tal alteração não estará sujeita a parecer prévio da ERC, motivo pelo qual não foi pedido – mas não só, como mais à frente se refere, pois que a respondente até teve o cuidado de, por mais de uma vez e previamente à divisão e cessão de quotas, pedir informações à ERC, sempre no intuito de não violar qualquer norma ou procedimento que viesse imposto de norma legal vigente ou de entendimento particular da entidade reguladora».
- 29.** Assim, a discordância entre operador e ERC nesta específica matéria reside, de forma simplificada, na interpretação do âmbito do conceito “domínio” que o legislador previu no artigo 2.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Rádio, entendendo a ERC que aí poderão caber de igual modo, quer situações de concentração, quer situações em que, na prática, se verifique uma disseminação do capital social de determinado operador de rádio, devendo todos os casos suscetíveis de suscitar dúvidas, em que outras eventualidades possam influir, como os direitos de voto pré estabelecidos, por exemplo, serem sempre analisados previamente pela ERC.
- 30.** No caso em apreço, pese embora existindo uma disseminação do capital social do operador SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., passando este a ser detido por três pessoas físicas distintas, a verdade é que tal modificação englobou a totalidade do capital social, o que nos leva a afirmar que, tendo-se alterado por completo a estrutura societária, desaparecendo a anterior titular

de 100% do capital social do operador, com a entrada de três novos sócios, a influência dominante sobre a vida da sociedade daquela passou necessariamente para estes últimos, sendo atualmente estes a decidir sobre a vida do operador em tudo o que a lei não exclua.

- 31.** De notar, ainda, que a Lei da Rádio não refere – podendo fazê-lo – qualquer valor e/ou percentagem exata de participação no capital social dos operadores que sirva de base para afirmar com total segurança a existência de uma “alteração de domínio” com a sua ultrapassagem e, assim, necessidade de autorização prévia da ERC, e de cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.
- 32.** As situações inscritas nas alíneas i) a iii) do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Rádio não podem considerar-se as únicas em que ocorre uma influência dominante exercida direta ou indiretamente sobre um operador, por as mesmas não representarem um rol taxativo, mas sim exemplificativo de situações que, a ocorrerem, se consideram alteração ao domínio de determinado operador de rádio.
- 33.** Também não poderá colher a interpretação de que os efeitos que a lei quis proteger foram, tão e somente, os da concentração de poder. Se assim fosse, a operação deveria poder ou não avançar, após análise prévia da ERC, sem ter de cumprir quaisquer requisitos temporais nos casos em que a ERC desse o seu parecer positivo, o que atualmente não sucede já que o art.º 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio estabelece três diferentes requisitos temporais para as situações de alteração de domínio, só podendo ocorrer (i) três anos após a atribuição original da licença, (ii) dois anos após a modificação do projeto aprovado, e (iii) um ano após a última renovação.
- 34.** Tais requisitos temporais estão, assim, relacionados com a necessidade de estabilidade que o legislador entendeu ser necessária na vida societária dos operadores de rádio, porquanto tal estabilidade facilita e proporciona a continuidade do projeto aprovado e em curso num determinado serviço de programas de rádio.
- 35.** Ora, uma alteração total à estrutura societária de uma empresa é, assim, desde logo suscetível de abalar a estabilidade requerida pelo legislador, mostrando caber no espírito das proibições temporais do art.º 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio.
- 36.** A ERC entende que as alterações ao capital social de determinado operador de rádio deverão ser analisadas de forma global se, tal como ocorreu com a SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., essa alteração abranger 100% do capital social deste. Nesse caso, passará a fazer todo o sentido a análise da situação de domínio criada com a operação de divisão do capital social e disseminação do mesmo por pessoas diferentes, mesmo que nenhuma dessas pessoas detenha uma quota de

valor igual ou superior a 50% da totalidade do capital social, pois que o controlo da sociedade e a influência dominante sobre a sua vida se alterou completamente.

- 37.** E mesmo que, se tenha indagado e concluído (mesmo que *a posteriori*) por conformidade às normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, a verdade é que o requisito temporal contido no art.º 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio não deixaria avançar a alteração, por ter havido há menos de dois anos uma alteração ao serviço de programas detido pela SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda..
- 38.** Em conclusão, a falta de autorização da ERC à alteração de domínio verificada na estrutura societária da SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., e subsequente alteração da influência dominante pré-existente sobre este operador, bem como a efetivação dessa alteração em desrespeito do prazo de dois anos após a última modificação do projeto aprovado, violou o disposto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 39.** Tudo isto sem prejuízo da apreciação que o Conselho Regulador venha autonomamente a efetuar da questão da nulidade do negócio jurídico que essa cessão sem autorização da ERC representará, designadamente para efeito de registo, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 294.º do Código Civil, “os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei”.
- 40.** O incumprimento do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio constitui contraordenação, punível com coima de €10.000,00 (dez mil euros) a €100.000,00 (cem mil euros), de acordo com o estipulado na al. d) do n.º 1 do art.º 69.º, do mesmo diploma legal, cabendo à ERC, nos termos do n.º 1 do art.º 77.º, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos e ao seu presidente a aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes.
- 41.** De acordo com o art.º 69.º, n.º 2 da Lei da Rádio, «tratando-se de serviços de programas de cobertura local, os limites mínimos e máximos das coimas (...) são reduzidos para um terço».
- 42.** A Arguida detém um serviço de programas de rádio local, desde 23 de dezembro de 1989 (conforme registo na ERC), pelo que não pode ignorar a existência de obrigações que sobre si impendem, mormente as que constam da Lei da Rádio. De facto, o desenvolvimento desta atividade, desde a referida data, permite concluir que a Arguida tem especial dever de conhecer a existência das regras que norteiam a sua atividade de rádio e requisitos dos operadores, nomeadamente as que se aplicam na matéria de alterações à distribuição do capital social, i.e., quanto há “alteração de domínio”.

- 43.** Tanto mais assim é quanto a Arguida estava representada por um advogado, pelo que não poderia desconhecer o conceito legal de domínio e as condições legais para a realização de um negócio que representasse uma alteração no domínio da sociedade detentora do alvará.
- 44.** Salienta-se ainda que a Arguida, por intermédio daquele advogado, veio solicitar à ERC informações sobre a possibilidade de efetuar a projetada operação de cessão de quotas e, sem esperar a resposta escrita da ERC, emitida 4 dias após o pedido de informação, procedeu ainda assim à celebração do negócio.
- 45.** A arguida mostrou deste modo ser conhecedora da existência de regras aplicáveis aos negócios que impliquem específicas alterações à divisão do capital social dos operadores de rádio. A própria Arguida reconhece na defesa apresentada que contactou a ERC com o objetivo de atuar com respeito pela lei.
- 46.** De facto, a Arguida, através do seu mandatário, contactou previamente a ERC, no entanto, tal como resulta provado pelos elementos constantes nos proc. 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995) e proc. 900.20.02/2016/75 (EDOC/2016/5801), pese embora exista uma solicitação de esclarecimentos por escrito, datada de 18 de julho de 2016, não foi aguardada a resposta da ERC, a qual se pronunciou por Ofício SAI-ERC/2016/5856, datado de 22 de julho de 2016, via correio eletrónico. Na resposta, a ERC, desconhecadora da formalização do negócio, respondeu com clareza sobre a sua posição, quanto a “alterações de domínio”.
- 47.** Daqui se conclui que a Arguida, quando formalizou a sua intenção de divisão da totalidade do capital social do operador mediante escritura pública, fê-lo conscientemente à revelia da resposta da ERC, cujo sentido não poderia deixar de representar como possível, atuando assim com negligência grosseira.
- 48.** Atendendo à argumentação apresentada pela defesa e pela testemunha e a tudo supra explanado, a Entidade Reguladora crê não se encontram razões para concluir que a ação ilícita praticada pela Arguida foi dolosa. No entanto, poderia e deveria a Arguida ter sido mais diligente no acautelamento do cumprimento das normas legais que sobre si impendem, desde logo, aguardando a resposta da ERC ao seu pedido formal de esclarecimentos.
- 49.** A SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda., pela inobservância do requisito temporal de dois anos após a última modificação do projeto aprovado, violou negligentemente o disposto no n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio, praticando uma contraordenação prevista e punível pela alínea d), do n.º 1, do art.º 69.º da Lei da Rádio, como contraordenação, com coima de €10.000,00 (dez mil euros) a

€100.000,00 (cem mil euros), reduzidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 69.º da Lei da Rádio, a determinar nos termos do previsto dos artigos 18.º e 19.º do R.G.C.O.

- 50.** Nos termos do artigo 72.º da Lei da Rádio, responde pela prática das contraordenações previstas no artigo 69.º do referido diploma legal «(...)o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração(...)», pelo que, na presente situação, a entidade responsável pelas práticas acima descritas é a SONCENTRO – Emissora de Rádio, Lda..
- 51.** Manda o artigo 18.º do RGCC que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.
- 52.** Dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o grau de culpa da Arguida revelou-se relevante desconhecendo-se embora benefícios económicos que diretamente tenham resultado para a Arguida da prática da infração que não se possa subsumir na falta de pagamento da taxa que teria lugar por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho<sup>4</sup> (cf. Anexo III do citado diploma).
- 53.** Foi ainda objeto de análise a Informação Empresarial Simplificada (IES) relativa ao ano de 2016, a qual constitui uma base fiel para a compreensão da situação económica da Arguida; pela análise dos dados inscritos na referida declaração, podemos concluir que a Arguida se encontra numa situação económica delicada, opinião reforçada pela existência de resultados transitados negativos, presumindo uma tendência para registo de prejuízos nos últimos anos, responsáveis pelo valor negativo apurado no capital próprio que, conjugados com um valor de passivo superior ao valor do ativo, configuram uma situação de “falência técnica”.
- 54.** A ERC baseia a sua convicção nos factos acima descritos, que se encontram provados através de documentos e elementos constantes nos processos 450.10.01.05/2016/4 (EDOC/2016/5995), correspondente ao processo administrativo que deu origem aos presentes autos, proc. 900.20.02/2016/75 (EDOC/2016/5801), o qual foi aberto aquando do pedido de informações pelo mandatário da Arguida, e atual processo de contraordenação 500.30.01/2017/7 (EDOC/2017/3221).
- 55.** Tudo visto, é convicção da ERC que a gravidade da infração e a culpa do agente, justificam que o presente procedimento contraordenacional culmine na aplicação de uma contra-ordenação pelo mínimo legal aplicável.

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio

### III. Deliberação

Nestes termos, considerando o exposto, o Conselho Regulador delibera aplicar a coima mínima de €10.000, reduzida de um terço, por se tratar de uma rádio local, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, para € 3.333,33, montante a reduzir ainda para metade, por se tratar de atuação negligente, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 69.º, ambos da Lei da Rádio, o que perfaz a quantia de €1666,67.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro [R.G.C.O.] que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

O pagamento poderá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC/12/2014/813 e enviado, por correio registado para a morada da ERC, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro [R.G.C.O.].

Lisboa, 25 de Julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo